



Nota Técnica SEI nº 30456/2020/ME

Assunto: Consulta feita pela Diretoria de Gestão de Pessoas do Ministério da Economia (DGP-ME) sobre a possibilidade de prorrogação de Afastamentos do País, cujo objeto é a participação em Cursos de Pós-Graduação Stricto Sensu, em caráter excepcional decorrente de medidas de prevenção à pandemia de Covid-19, findos os 24 meses de sua concessão.

## SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A Diretoria de Gestão de Pessoas deste Ministério, por meio do OFÍCIO SEI Nº 167633/2020/ME, solicita a manifestação deste órgão central, em caráter de urgência, quanto à possibilidade de prorrogação do prazo de afastamento do país para participação em curso de pós-graduação em nível de mestrado, após decorridos 24 (vinte e quatro) meses, em caráter excepcional, por razões relacionadas às medidas de prevenção e contenção da pandemia de Covid-19, respeitado o prazo máximo de 4 (quatro) anos para afastamentos do país.

2. O referido órgão setorial apresenta o seguinte:

"2. Por meio da Nota Técnica SEI nº 26742/2020/ME (9067357) foram elencadas as conclusões deste Órgão Setorial acerca do tema, confira-se, em suma:

11. O caso em apreço trata de Afastamento do País para participação em Programa de Mestrado, cujo prazo final, segundo a legislação, é de até 24 (vinte e quatro) meses. **Assim, considerando que o afastamento já concedido compreende 1 ano, 11 meses e 26 dias, entende esta Coordenação-Geral de Desenvolvimento e Movimentação de Pessoas que, restaria, nesta modalidade, apenas 04 dias de afastamento, conforme dispunha a legislação que vigorava à época de sua concessão, bem como a legislação atual.**

12. **Por outro lado, a licença para capacitação, que possibilitaria a prorrogação do afastamento, não se adequaria ao caso em apreço, uma vez que o interessado necessita de um total de 160 (cento e sessenta) dias para conclusão do curso com êxito.**

13. Sendo assim, considerando a excepcionalidade da situação, à qual o interessado não deu causa, sugere-se consultar o Órgão Central do SIPEC sobre a possibilidade de prorrogar o afastamento do país para mestrado, para período além dos 24 meses, respeitado limite máximo de 4 anos, devido ao novo cronograma da Universidade.

14. Por fim, considerando que o afastamento atualmente concedido ao servidor se encerra em 02/08/2020, solicita-se verificar a possibilidade de análise em caráter prioritário e urgente.

3. Nesse sentido, considerando a competência desse Órgão Central para conferir a interpretação uniforme da legislação de pessoal civil no âmbito da Administração Pública Federal, **indaga-se se é possível a prorrogação do prazo de afastamento para mestrado além dos 24 (vinte e quatro) meses, mas respeitando-se o limite de 4 (quatro) anos permitidos para afastamentos do país.**

3. Ressalta-se que as dúvidas encaminhadas pelo órgão em questão estão em conformidade com o estabelecido na Orientação Normativa SEGEP/MP nº 7 de 17 de outubro de 2019, que disciplina sobre os procedimentos para realização de consultas ao Órgão Central do SIPEC.

## ANÁLISE

4. O art. 96-A da Lei nº 8.112/1990 disciplina o afastamento para participar em programa de pós-graduação *stricto sensu* no País, *in verbis*:

Art. 96-A. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior no País.

§ 1º Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação no País, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim.

§ 2º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 4º Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido.

§ 5º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 4º deste artigo, deverá ressarcir o órgão ou entidade, na forma do [art. 47 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), dos gastos com seu aperfeiçoamento.

§ 6º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 5º deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade.

§ 7º Aplica-se à participação em programa de pós-graduação no Exterior, autorizado nos termos do art. 95 desta Lei, o disposto nos §§ 1º a 6º deste artigo.

Conforme § 7º do art. 96-A, quando se trata de pós-graduação no Exterior, além deste artigo, aplica-se o art. 95 da Lei nº 8.112/1990, *in verbis*:

Art. 95. O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Presidente da República, Presidente dos Órgãos do Poder Legislativo e Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores da carreira diplomática.

§ 4º As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, inclusive no que se refere à remuneração do servidor, serão disciplinadas em regulamento.

O Decreto nº 9.991/2019, como regulamentador de dispositivos da Lei nº 8.112/1990, determina em seu art. 21, os prazos para afastamentos para ação de desenvolvimento, *in verbis*:

Art. 21. Os afastamentos para participar de ações de desenvolvimento observarão os seguintes prazos:

I - pós-graduação **stricto sensu** :

- a) mestrado: até vinte e quatro meses;
  - b) doutorado: até quarenta e oito meses; e
  - c) pós-doutorado: até doze meses; e
- II - estudo no exterior: até quatro anos.

Já o art. 7º do Decreto nº 91.800/1985 determina que "*em nenhuma hipótese, o período de afastamento do País poderá exceder a 04 (quatro) anos consecutivos, mesmo nos casos de prorrogação*".

O item 7 da Nota Técnica SEI nº 7058/2019/ME, apresenta o seguinte entendimento sobre utilização de licença para capacitação na hipótese da necessidade de prorrogação dos prazos de afastamento de pós-graduação *stricto sensu* e de estudo no exterior, *in verbis*:

"7. A fim de cumprir as hipóteses de prorrogação dos prazos para participar de pós-graduação *strictu sensu* no País ou para realizar estudo no exterior, de que tratam os § 4 do artigo 25 do Decreto nº 9.991/2019, o artigo 7º do Decreto nº 91.800, de 18 de outubro de 1985, e o § 1º do artigo 95 da Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990, o servidor poderá utilizar a licença para capacitação desde que respeitado o limite máximo de afastamento de até 04 (quatro) anos consecutivos, ou seja, nesse caso, é possível autorizar a utilização da licença para capacitação desde que o período total de afastamento, incluída a prorrogação, não exceda a 04 (quatro) anos consecutivos."

Em 24 de julho de 2020 foi publicada a Instrução Normativa nº 60 que estabeleceu que:

Art. 2º Sem prejuízo da interrupção a que se refere o art. 20 do Decreto nº 9.991, de 2019, enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), estabelecida pela

Lei nº 13.979, de 2020, os servidores públicos federais poderão ter seus afastamentos suspensos quando a ação de desenvolvimento for temporariamente descontinuada pela instituição de ensino promotora.

5. Com relação ao questionamento apresentado, este órgão central tem o seguinte entendimento:

6. **Questão: Possibilidade de prorrogação do prazo de afastamento para mestrado além dos 24 (vinte e quatro) meses, mas respeitando-se o limite de 4 (quatro) anos permitidos para afastamentos do país.**

**Resposta:** Pelo caso em concreto apresentado na Nota Técnica SEI nº 26742/2020/ME (9067357), ao servidor foi concedido afastamento do País pelo período de 1 ano, 11 meses e 26 dias, para participação em um Mestrado. Em virtude da pandemia de COVID, a instituição promotora da pós-graduação suspendeu duas disciplinas que para serem completadas, necessitam de mais 160 dias de afastamento, pelo que o servidor solicita a sua prorrogação para o período de 03/08/2020 até 09/01/2021.

Neste caso, embora a prorrogação do afastamento extrapole o período máximo de 24 meses previsto na alínea "a" do inciso I do Decreto nº 9.991/2019, não extrapola o que estabelece § 1º do art 95. da Lei nº 8.112/1990, logo, é possível a prorrogação.

Ressalta-se, no entanto que embora o instituto da **prorrogação** do afastamento não esteja prevista no Decreto nº 9.991/2019 e nem na IN nº 60/2020, o fato gerador do pedido de prorrogação é a pandemia de COVID-19, ou seja, caso de força maior. Neste sentido, por analogia, o órgão setorial, quando da revisão do afastamento, deve levar em conta o que dispõe o artigo 20 do Decreto da PNDP, principalmente no que concerne **a comprovação da efetiva participação ou aproveitamento da ação de desenvolvimento no período transcorrido da data de início do afastamento até a data do pedido da prorrogação.**

## CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, sugere-se o encaminhamento da presente Nota Técnica à Diretoria de Gestão de Pessoas do Ministério da Economia para ciência e providências cabíveis acerca do entendimento apresentado pela Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal deste Ministério, na qualidade de órgão central do SIPEC.

Documento assinado eletronicamente

**ANDREA MARIA RAMPANI**

Administradora

Documento assinado eletronicamente

**CAMILA PINHEIRO POZZER**

Coordenadora-Geral de Desenvolvimento de Pessoas - Substituta

De acordo. Encaminhe-se à consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

**JANE CARLA LOPES MENDONÇA**

Diretora do Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas

Aprovo. Encaminhe-se conforme proposto.

Documento assinado eletronicamente

**SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL**  
assinatura eletrônica do dirigente

---



Documento assinado eletronicamente por **Jane Carla Lopes Mendonca, Diretor(a)**, em 30/07/2020, às 17:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Camila Pinheiro Pozzer, Técnico(a) em Assuntos Educacionais**, em 30/07/2020, às 18:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Maria Rampani, Administrador(a)**, em 30/07/2020, às 18:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Lenhart, Secretário(a)**, em 30/07/2020, às 19:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **9529437** e o código CRC **166B29A5**.